



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.037-C, DE 2008 **(Do Sr. Sandes Júnior)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, nos hospitais da rede pública, de pontos com solução anti-séptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 5807/09, apensado, com substitutivo (relator: DEP. MAURÍCIO TRINDADE); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do de nº 5.807/09, apensado, com as modificações introduzidas pelas emendas de nºs 1 e 2, respectivamente, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com a modificação introduzida pela subemenda nº 1 (relator: DEP. JOÃO DADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 5807/09, apensado, com emendas; do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda; das Emendas e Subemenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. BENJAMIN MARANHÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5807/09

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do Relator
- Emendas oferecidas pelo Relator (2)
- Subemenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os hospitais da rede pública de todo o Território Nacional ficam obrigados a instalar, nos seus ambientes, pontos com solução antiséptica e placas orientadoras que explicitem a importância de se lavarem as mãos, sempre que houver contato físico com o paciente.

Art. 2º O poder executivo regulamentará a presente lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra o descumprimento dessa lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 24, inciso XII, é clara ao afirmar:

“Artigo 24- Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre”:

XII- previdência social, **proteção e defesa da saúde**”(grifos nossos).

Quantos morrem no Brasil em decorrência direta ou indireta das infecções hospitalares? Este é uma pergunta que ainda não conseguimos responder. Mas não é a única. Também não sabemos dizer qual a proporção de erro médico (ou em termos mais amplos de toda equipe de saúde) dentre os casos de infecção hospitalar? Muitas dificuldades existem para caracterizarmos estas importantes questões que envolvem diretamente a qualidade da assistência à saúde em nosso País.

Nos Estados Unidos, uma ampla campanha publicitária foi desencadeada, com apoio do então Presidente Clinton, a partir de inferências sobre casos de erro medico, trazendo como tema central algo extremamente impactante para a comunidade como: "vamos salvar cem mil vidas anuais", número atribuído aos óbitos por "erro médico evitável", onde estariam incluídos casos de infecção hospitalar.

A presente medida visa diminuir o numero de infecções hospitalares com a iniciativa que tem por escopo que hospitais da rede pública de todo o Território Nacional ficam

obrigados a instalar, nos seus ambientes, pontos com solução anti-séptica e placas orientadoras que explicitem a importância de se lavarem as mãos, sempre que houver contato físico com o paciente.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos meus ilustres Pares nessa Casa no tocante à iniciativa legislativa que ora submeto à consideração de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2008.

Deputado SANDES JÚNIOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995.*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

PROJETO DE LEI N.º 5.807, DE 2009 (Do Sr. Francisco Rossi)

Torna obrigatória a instalação, nos hospitais da rede pública, pontos com solução anti-séptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3037/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam os hospitais da rede pública de todo o Território Nacional obrigados a instalar, nos seus ambientes, pontos com solução anti-séptica para lavarem as mãos e

placas de orientação que explicitem a importância da higiene, antes e após o contato físico com o paciente, para prevenção de infecções hospitalares.

Art. 2º - Será regulamentada pelo Poder Executivo, que designará a responsabilidade pela fiscalização e aplicação de penalidade em caso de descumprimento.

Art. 3º - As dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União arcarão com as despesas decorrentes da execução desta Lei.

Art. 4º - Entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Segundo informações da área de saúde, cerca de 15% (quinze por cento) dos pacientes internados contraem algum tipo de infecção hospitalar e a proposição em pauta tem por finalidade adotar medidas para reduzir o risco de doenças hospitalares.

A higienização das mãos é um dos principais procedimentos de combate, podendo reduzi-la em um quarto. Apenas 3% (três por cento) dos hospitais brasileiros aplicam índice superior a 70% (setenta por cento) das ações preventivas.

Os Estados membros da Federação têm competência para legislar, concorrentemente, sobre a matéria, qual sejam proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição da República, a saber:

*Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

A infecção hospitalar é uma patologia, adquirida após a admissão do paciente, que se manifesta durante a internação, cirurgia ou após a alta e que pode ser relacionada com quaisquer dos procedimentos hospitalares. Pode ser transmitida também por pessoas que tem acesso ao ambiente hospitalar.

Primordial ainda, a instalação de torneiras de fechamento automático, sem a

intervenção do usuário, evitando o contato da mão higienizada com o ambiente contaminado. Possibilita ainda o uso racional da água, evitando o desperdício e impactando diretamente na qualidade da saúde pública, vez que quanto menor o volume de água despejada na rede de saneamento, menos esgoto é gerado, evitando, entre outros problemas, o alastramento de epidemias.

Por outro lado, existem também métodos que fazem assepsia utilizando-se gel, álcool ou similares, que dispensam o enxágüe e, conseqüentemente, a instalação hidráulica.

Por derradeiro, vale mencionar, que a presente proposição versa sobre a saúde humana, que não pode ser contabilizada pelo reducionismo materialista, perdendo sua dignidade e aniquilando seus direitos.

Sala das Sessões, em 18 de agosto 2009.

Deputado Federal Francisco Rossi de Almeida

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.037, de 2008, de autoria do Deputado Sandes Júnior, estabelece que os hospitais da rede pública de todo o Território Nacional ficam obrigados a instalar, nos seus ambientes, pontos com solução anti-séptica e placas orientadoras que explicitem a importância de se lavarem as mãos, sempre que houver contato físico com o paciente.

A proposição indica que o poder executivo regulamentará a presente lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra descumprimento da lei. Também estabelece que as despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União.

Na justificação, o autor destacou a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal) e salientou a relevância da lavagem das mãos pelos profissionais da saúde na prevenção de graves infecções hospitalares.

Apensado à proposição comentada, encontra-se o Projeto de Lei de n.º 5.807, de 2009 de autoria do Deputado Francisco Rossi, que torna obrigatória a instalação, nos hospitais da rede pública, pontos com solução anti-séptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.

A matéria é de apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo à primeira o exame do mérito.

No prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em análise destaca uma atividade relativamente simples e de baixo custo, a lavagem de mãos pelos profissionais de saúde, mas de grande valor para a prevenção da infecção hospitalar.

A importância desse procedimento foi reconhecida desde o século XIX por meio dos estudos de Ignaz Semmelweis. A partir de 1846, mesmo antes da proposição de Louis Pasteur de que doenças podiam ser causadas por microorganismos, Semmelweis publicou os resultados de suas observações no Hospital Geral de Viena, em que demonstrou que a incidência (e mortalidade) de doença puerperal era maior nas parturientes assistidas por médicos do que nas assistidas por parteiras, devido a contaminação das mãos do pessoal médico (que realizavam autópsias e partos sem cuidados de assepsia entre os procedimentos).

Não pairam dúvidas de que as iniciativas dos dignos autores das matérias em apreciação são extremamente meritórias. Ambas as proposições são pertinentes e revelam a sensibilidade social e sintonia dos ilustres autores.

A proposta dos ilustres Deputados Sandes Júnior e Francisco Rossi, facilitará a adoção dessa medida fundamental, que muitas vezes não é praticada nos hospitais da rede pública pela falta das condições adequadas. Desse modo, espera-se colaborar para a prevenção da infecção hospitalar, que na década de 1990, apresentava uma prevalência de aproximadamente 15% em hospitais terciários do Brasil.

O Programa de Controle de Infecção Hospitalar é regulamentado, atualmente, pela Portaria do Ministério da Saúde a MS nº 2616, de 12 de maio 1998(BRASIL, 1998), que estabelece as ações mínimas a serem desenvolvidas sistematicamente, pelos serviços de saúde, com vistas à redução da incidência e da gravidade das infecções relacionadas aos serviços de saúde. A ANVISA nos encaminhou uma nota técnica de nº055/2008, que acrescenta varias sugestões que achamos importante acatar.

Desta forma, manifestamos o voto pela aprovação dos PLs PL 3037, de 2008, e nº 5.807, de 2009, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2008.

Deputado **MAURÍCIO TRINDADE – PR/BA.**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.037, de 2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação nos hospitais da rede pública, de pontos com solução antisséptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.

O Congresso Nacional decreta:

O Art. 1º - “Os serviços de saúde de todo o território Nacional ficam obrigados:

I - a disponibilizar os insumos, produtos, equipamentos e instalações necessárias para as praticas de higienização das mãos de profissionais de saúde, acompanhantes e visitantes em locais estratégicos definidos pelo Programa de Controle de Infecção.

II – a disponibilizar, próximo a lavatórios/pias, sabonete líquido, porta-papel toalha e papel toalha que possua boa propriedade de secagem, para a higienização das mãos.

III- a disponibilizar anti-sépticos degermantes próximo a lavatórios/pias nos casos de precaução de contato, realização de procedimentos invasivos e procedimentos cirúrgicos.

IV - a afixar materiais informativos, próximo a lavatórios/pias/dispensadores de preparação alcoólica e lavabos cirúrgicos, que demonstram o passo a passo de cada técnica de higienização das mãos.

V – pias e lavatórios deverão possuir sistema de acionamento que evitem o contato manual.

Art. 2º - O poder executivo regulamentará a presente lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra o descumprimento dessa lei.

Parágrafo Único: As despesas decorrentes da execução desta Lei para os hospitais públicos correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas do Orçamento Geral da União.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2009.

Deputado **Maurício Trindade** – PR/BA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.037/2008, e do PL 5807/2009, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Trindade.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Eduardo Barbosa e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Alcení Guerra, Aline Corrêa, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, Manato, Maurício Trindade, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Alves, Andreia Zito, Antonio Cruz, Arlindo Chinaglia, Bel Mesquita, Cleber Verde, Eleuses Paiva, Fernando Coruja, Geraldo Pudim, Geraldo Thadeu, João Campos, Mauro Nazif e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2009.

Deputada **ELCIONE BARBALHO**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Sandes Júnior, tem por objetivo diminuir o número de infecções hospitalares ao assegurar a instalação, nos hospitais da rede pública de todo o território nacional, de pontos com solução anti-séptica e placas orientadoras que explicitem a importância de se lavarem as mãos sempre que houver contato físico com o paciente.

Apreciado na Comissão de Seguridade Social e Família, o PL nº 3.037/2008 foi aprovado por unanimidade, juntamente com o apensado PL nº 5.807/2009, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Trindade.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, fomos honrados com a designação para relatá-lo.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e quanto à sua adequação com orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A proposta em comento visa tão-somente assegurar na legislação o incentivo ao uso e o acesso a instrumentos de higienização básicos na rede hospitalar pública. Nesse contexto, entendemos que o Projeto implica diminuição da despesa financeira, a médio e longo prazos, por conta da diminuição dos níveis de infecção hospitalar advinda da melhoria nas condições de higiene nos ambientes que prestam serviços de saúde pública.

Para que a adequação financeira configure-se completamente, tanto no Substitutivo aprovado pela CSSF quanto no PL nº 3.037, de 2008, e no apensado PL nº 5.807, de 2009, apresentamos subemenda e emendas especificando que as despesas decorrentes da execução do disposto na legislação que vier a ser aprovada correrão à conta do Sistema Único de Saúde.

Diante do exposto, **voto pela não implicação em aumento de despesas ou diminuição das receitas públicas** dos Projetos de Lei nº 3.037, de 2008 e nº 5.807, de 2009, apensado, com as modificações introduzidas pelas emendas nº 01 e 02, respectivamente, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com a modificação introduzida pela subemenda nº 01.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2011

Deputado João Dado
Relator

EMENDA Nº 01
AO PL nº 3.037, de 2008

Altere-se o art. 3º do PL nº 3.037, de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Sistema Único de Saúde.”

Dep. João Dado
Relator

EMENDA Nº 02
AO PL nº 5.807, de 2009

Altere-se o art. 3º do PL nº 5.807, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Sistema Único de Saúde.”

Dep. João Dado
Relator

SUBEMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO DA CSSF

Altere-se o Parágrafo único, do art. 2º, do Substitutivo aprovado na CSSF, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Sistema Único de Saúde.”

Dep. João Dado
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.037-A/08, do PL nº 5.807/09, apensado, com as modificações introduzidas pelas emendas nº 1 e 2, respectivamente, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com a modificação introduzida pela subemenda nº 1, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Aelton Freitas, Aguinaldo Ribeiro, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Lucio Vieira Lima, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Reinhold Stephanes, Ricardo Berzoini e Ricardo Quirino.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado SANDES JÚNIOR, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, nos hospitais da rede pública, de pontos com solução antisséptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.

Na sua Justificação, o autor afirma que é competência da União legislar sobre a proteção e defesa da saúde, sendo necessário haver legislação para

diminuir o número de casos de infecção hospitalar nos hospitais da rede pública do país, mediante a obrigatoriedade de instalação de produtos antissépticos e placas orientadoras ressaltando a importância de lavar as mãos após o contato com os pacientes.

Foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 5.807, de 2009, de autoria do ilustre Deputado Francisco Rossi, que torna obrigatória a instalação, nos hospitais da rede pública, de pontos com solução antisséptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares, com idêntico conteúdo ao projeto principal.

Nesta Câmara dos Deputados, os projetos foram inicialmente apreciados, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família, a qual concluiu pela aprovação de ambos, com Substitutivo.

Por último, as proposições foram examinadas pela Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos Projetos e do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, com duas emendas (uma a cada projeto) e uma subemenda ao mencionado Substitutivo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 3.037, de 2008, principal e 5.807, de 2009, apensado, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família e das emendas e da subemenda aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Há vício de inconstitucionalidade quanto à iniciativa no art. 2º de

ambos os projetos examinados e do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, ao impor obrigação ao Poder Executivo de regulamentar a lei, violando a competência privativa do Presidente da República de expedir decretos e regulamentos para fiel execução da lei, a teor do art. 84, IV, da Carta Magna. Propomos, assim, a supressão dos dispositivos viciados.

Os demais artigos dos projetos e do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, assim como as emendas e a subemenda aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto os projetos examinados, quanto o Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família e as emendas e a subemenda aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, nada impedindo a aprovação de todos quanto a este critério.

No que se refere à técnica legislativa, nada há a objetar quanto a todas as proposições examinadas, estando todas de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa:

- a) dos Projetos de Lei nºs 3.037, de 2008, principal, e 5.807, de 2009, apensado, com as emendas em anexo;
- b) do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, com a subemenda em anexo;
- c) das emendas e da subemenda aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2013.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.037, DE 2008
(Apenso: PL nº 5.807, de 2009)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, nos hospitais da rede pública, de pontos com solução anti-séptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2º do projeto em epígrafe, renumerando-se os demais artigos.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2013.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2009
(Apensado ao PL nº 3.037, DE 2008)

Torna obrigatória a instalação, nos hospitais da rede pública, pontos com solução anti-séptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 2º do projeto em epígrafe, renumerando-se os demais artigos.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2013.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.037, DE 2008, APROVADO NA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, nos hospitais da rede pública, de pontos com solução antisséptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei para os hospitais públicos correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas do Orçamento Geral da União.”

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2013.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.037/2008 e do Projeto de Lei nº 5.807/2009, apensado, com emendas; do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda; das Emendas e da Subemenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benjamin Maranhão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Carlos Marun, Chico Alencar, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Domingos Neto, Edio Lopes, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, Hildo Rocha, Hissa Abrahão, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Marcelo Aro,

Marco Maia, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Renata Abreu, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Toninho Pinheiro, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, André de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Carlos Melles, Célio Silveira, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Giovani Cherini, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, Jones Martins, Lincoln Portela, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Roberto de Lucena, Shéridan e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.037, DE 2008**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, nos hospitais da rede pública, de pontos com solução anti-séptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.

Suprima-se o art. 2º do projeto em epígrafe, renumerando-se os demais artigos.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2009**

(Apensado ao PL nº 3.037, DE 2008)

Torna obrigatória a instalação, nos hospitais da rede pública, pontos com solução anti-séptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.

Suprima-se o art. 2º do projeto em epígrafe, renumerando-se os demais artigos.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
AO PROJETO DE LEI Nº 3.037, DE 2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, nos hospitais da rede pública, de pontos com solução antisséptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei para os hospitais públicos correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas do Orçamento Geral da União.”

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO